



Número: **0004889-26.2020.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Candice Lavocat Galvão Jobim**

Última distribuição : **23/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NICACIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO (REQUERENTE)	NICACIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO (ADVOGADO)
ANA CAROLINA TAVARES VIDAL (REQUERENTE)	ANA CAROLINA TAVARES VIDAL (ADVOGADO)
GABRIELA LEITE DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	GABRIELA LEITE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4024784	24/06/2020 17:21	Despacho	Despacho



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004889-26.2020.2.00.0000**
Requerente: **NICACIO ANUNCIATO DE CARVALHO NETTO e outros**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN**

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado a pedido de Nicácio Anunciato de Carvalho Netto e outros, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJRN, em que é impugnada a Portaria Conjunta nº 32 - TJ, de 19 de junho de 2020.

Os Requerentes afirmam que, por meio da referida Portaria, foram prorrogados para o dia 30 de junho os prazos que venceram em 16 de junho nos processos eletrônicos em que figura como parte o Estado do Rio Grande do Norte.

Alegam a impossibilidade de o TJRN prorrogar unilateralmente o vencimento de prazo processual a pedido de pessoa jurídica de direito público que figura como parte em milhares de processos.

Sustentam que prorrogação de prazos no interesse exclusivo de uma das partes, sem demonstração inequívoca de justa causa, desrespeita a lei, desequilibra a relação jurídica firmada no feito, podendo evidenciar privilégio de uma parte em detrimento de outra.

Suscitam, ainda, a elevada carga de prejuízo que a referida Portaria impõe ao jurisdicionado.

Assim, requerem a concessão de medida liminar para: a) sustar os efeitos e a execução da Portaria Conjunta nº 32/2020; b) esclarecer a causa e a demonstração inequívoca das mais de 10 mil intimações citadas no ato impugnado, e se é caso de inconsistência do Sistema Judicial Eletrônico, informando a causa e os dados processuais, independentemente de figurar o Estado do Rio Grande do Norte; c) informar se já solicitou a correção de eventual erro do PJe e quais medidas já foram tomadas para evitar a reincidência do erro.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Preliminarmente, intime-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - TJRN para se manifestar sobre os fatos narrados na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, deliberarei sobre o pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência.

Brasília, data registrada no sistema

Candice Lavocat Galvão Jobim
Conselheira Relatora